



por meio do qual poderão ser requeridos e disponibilizados os editais e demais informações referentes a processos licitatórios, a fim de propiciar a maior participação de interessados; **9.5.2.** Disponibilize os instrumentos convocatórios de licitação no Portal de Transparência do Município **9.6. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como do Acórdão, às partes interessadas, SECEX/TCE/AM e Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itá, por meio de seus representantes legais.

### CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

**PROCESSO Nº 17.194/2019** - Consulta interposta pela Sra. Karenina Kanavati Lasmar, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, acerca das formas legais de contratação de profissional do setor artístico. **Advogado(s):** Rafael Frank Benzecry - OAB/AM 12612.

**ACÓRDÃO Nº 640/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Responder** à consulta formulada pela Sra. Karenina Kanavati Lasmar, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, nos seguintes termos: **9.1.1.** Face a singularidade dos produtos da cultura erudita (óperas, orquestras, concertos de música clássica), a contratação de profissional deste setor artístico, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei 8666/93, deve se limitar apenas à prestação de serviço caracteristicamente eventual ou pode adquirir a natureza de prestação de serviço permanente com duração dos contratos adstritos à vigência do respectivo crédito orçamentário? Entendo que mesmo face à singularidade dos produtos da cultura erudita, os artistas, pelas legislações vigentes, são tratados de forma igual e as suas contratações tem que seguir os ditames legais, quais sejam os dispostos na Lei Geral de Licitação. Quando houver possibilidade de concorrência, aplica-se o disposto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8666/93 e, em caso de impossibilidade de concorrência aplica-se o art. 25, III, também da Lei 8666/93, devendo sempre ser observado o art. 57 da Lei mencionada, independente se a contratação for de natureza eventual ou permanente; **9.1.2.** Caso possam ser prestados de forma permanente, é possível serem contratos de natureza contínua, na forma do art. 57, inciso II da Lei 8666/93, se guardarem pertinência com a atividade finalística do órgão ou entidade da administração pública contratante? Entendo que o serviço de contratação de artista da cultura erudita até pode ter natureza contínua, se restar demonstrado sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional, porém, não é a regra geral e em cada situação deve ser atentado às peculiaridades do processo, bem como observadas estritamente às determinações da Lei 8666/93, respeitando ainda os princípios da impessoalidade, razoabilidade, economicidade e moralidade, de forma a atender da melhor maneira o interesse público.

**PROCESSO Nº 12.618/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Deputado Estadual Maurício Wilker Barreto, em face do Governo do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, e a Secretaria de Saúde do Amazonas - SUSAM, na pessoa da Sra. Simone Araújo de Oliveira Papaiz, em razão de possíveis atos de improbidade administrativa referente à aprovação e qualificação do Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde - IABAS.

**ACÓRDÃO 630/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no

